



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

FAZENDA PONTE DE PAU

Empregador: WM SERVICOS FLORESTAIS LTDA

CNPJ: 45.431.952/0001-06



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 28.03.2023 a 06.04.2023

LOCAL: Fazenda Ponte de Pau – Zona Rural de Novo Gama/GO

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 16°5'10"S 48°6'11"W

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Extração de madeira em florestas plantadas

CNAE PRINCIPAL: 0210-1/07

OPERAÇÃO N° 23/2023



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Sumário

A) EQUIPE	4
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	5
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	7
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	9
F) AÇÃO FISCAL	13
G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA	14
1) Item 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;	19
2) Item 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;	19
3) Item 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;	19
4) Item 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;	19
5) Item 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;	20
6) Item 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;	20



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

7) Item 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;	20
8) Item 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;	20
9) Item 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;	20
10) Item 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;	20
11) Item 2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;	20
12) Item 2.19 Retenção parcial ou total do salário;	20
13) Item 2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.....	20
H) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	21
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	24
J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	30
K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	56
L) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS	58
M) ANEXOS	63



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

	CIF	Auditora-Fiscal do Trabalho
	CIF	Auditora-Fiscal do Trabalho
	CIF	Auditora-Fiscal do Trabalho
	CIF	Auditor-Fiscal do Trabalho
	CIF	Auditora-Fiscal do Trabalho
	CIF	Auditora-Fiscal do Trabalho
	Mat.	Agente Administrativa
	Mat.	Agente Administrativo
	Mat.	Motorista Oficial
	Mat.	Motorista Oficial

Ministério Público do Trabalho

	Mat.	Procurador do Trabalho
	Mat.	Agente de segurança institucional
	Mat.	Agente de segurança institucional

Ministério Público Federal

	Mat.	Procurador da República
	Mat.	Agente de Polícia do MPU
	Mat.	Agente de Polícia do MPU
	Mat.	Agente de Polícia do MPU
	Mat.	Agente de Polícia do MPU

Defensoria Pública da União

	Mat.	Defensor Pública Federal
--	------	--------------------------



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Polícia Federal

	Mat.		Agente de Polícia Federal
	Mat.		Delegada de Polícia Federal
	Mat.		Escrivão de Polícia Federal
	Mat.		Delegado de Polícia Federal
	Mat.		Agente de Polícia Federal
	Mat.		Agente de Polícia Federal
	Mat.		Agente de Polícia Federal

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: WM SERVICOS FLORESTAIS LTDA

CNPJ: 45.431.952/0001-06

CNAE: 0210-1/07 - Extração de madeira em florestas plantadas

Endereço do local objeto da ação fiscal: Zona rural (coordenadas 16°5'10"S 48°6'11"W)

Endereço para correspondência:

Telefone:

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	8
Registrados durante ação fiscal	7
Resgatados – total	8
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	8
Valor bruto das rescisões	R\$ 75.981,66
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 4.900,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
FGTS rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	22
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A inspeção do Grupo Móvel de Fiscalização Móvel (GEFM) foi realizada em uma propriedade rural conhecida como FAZENDA PONTE DE PAU, localizada na zona rural de Novo Gama/GO, com coordenadas geográficas 16°5'10"S 48°6'11"W.

A equipe de fiscalização verificou que havia 8 (oito) trabalhadores no estabelecimento rural realizando as atividades de derrubada e corte de eucaliptos. Eles declararam que trabalhavam para o Sr. [REDACTED] (CPF [REDACTED]), o qual não se encontrava no local no momento da inspeção. O encarregado dos trabalhadores, Sr. [REDACTED] se encontrava no local e prestou esclarecimentos à equipe de fiscalização, informou que tinha seu vínculo de emprego registrado na empresa WM SERVICOS FLORESTAIS LTDA, de propriedade do Sr. [REDACTED]

Posteriormente, ao GEFM o Sr. [REDACTED] prestou esclarecimentos e apresentou a inscrição no CNPJ nº 45.431.952/0001-06, WM SERVICOS FLORESTAIS LTDA, empresa na qual ele consta como sócio administrador, cujo capital social é de R\$ 100.000,00. Consoante o que foi dito à fiscalização, ele costuma contratar diretamente trabalhadores para efetuarem o corte dos eucaliptos. Ele combina com o proprietário da fazenda ou com a pessoa que comprou a plantação de eucaliptos do proprietário da fazenda um valor por hectare de eucalipto derrubado e cortado. Na FAZENDA PONTE DE PAU, combinou diretamente com o Sr. [REDACTED] o valor de R\$ 4.200,00 por hectare, num total de 4,2 hectares; e havia recebido adiantamento de R\$ 5.900,00 e que o restante, R\$ 11.500,00, receberia quando encerrasse o trabalho. As atividades naquela fazenda haviam começado no dia 20 de março e estariam terminando no dia 31 de março.

Ato contínuo, o Sr. [REDACTED] declarou: "(...) QUE Os trabalhadores da turma são do Maranhão; QUE Ano passado trabalhou o [REDACTED] voltou para o Maranhão e veio novamente em 16 de janeiro; QUE Vieram o [REDACTED], o filho e um cunhado agora em janeiro; QUE Esses três trabalhadores trabalharam uns 45 dias em uma fazenda para o lado de Abadiânia, em um corte de 8 hectares, e depois foram para a Fazenda Ponte de Pau; QUE A pessoa tem o



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

eucalipto, liga para o declarante e ele combina o corte por hectare; QUE Pega por hectare e que o valor depende do eucalipto (da grossura e da altura), sendo de 3 mil a 6 mil, aproximadamente; QUE Corta em pedaços de 1,10m, empilha e deixa no local; QUE Nunca vendeu o eucalipto, só mexe com o corte; QUE É difícil cortar para o dono da terra, normalmente a pessoa compra o eucalipto na mão do fazendeiro e então contrata o declarante para o corte; QUE Na fazenda ponte de pau, foi diferente, ele combinou direto com o dono da terra, Sr. [REDACTED] (...); QUE Começaram 14 trabalhadores no primeiro dia de trabalho, 3 saíram, que atualmente tinham os 8 (...); QUE O dono do eucalipto faz o adiantamento, mas quem compra os mantimentos e o combustível das motosserras é o próprio declarante; QUE Não tem costume de fazer contrato escrito, é difícil; QUE Não fez contrato escrito com o [REDACTED] QUE Também não faz contrato com os trabalhadores (...)"

No dia da inspeção do estabelecimento rural, o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] possuidor da Fazenda Ponte de Pau, prestou esclarecimentos à equipe de fiscalização. Ele declarou que é posseiro da propriedade fiscalizada há cerca de 15 anos e que plantou os eucaliptos em uma área de aproximadamente 4 hectares da fazenda há cerca de 10 anos. Ele precisava efetuar o corte dos eucaliptos e para isso contratou verbalmente o Sr. [REDACTED] conhecido na região por trabalhar com a derrubada de eucalipto. O corte dos eucaliptos iniciou no dia 20/3/2023 e estaria terminando quando o GEFM chegou ao local no dia 31/3/2023. De acordo com o Sr. [REDACTED] o combinado foi que o Sr. [REDACTED] faria a derrubada, corte e retirada desses eucaliptos da fazenda, em troca ficariam para o Sr. [REDACTED] 500 (quinhentos) metros de eucalipto, cortado em pedaços de 1,10 metros de comprimento. O Sr. [REDACTED] não teria nenhuma despesa com o corte dos eucaliptos, tais como combustível, mão de obra, motosserras.

Houve uma divergência nas declarações do Sr. [REDACTED] e do Sr. [REDACTED] quanto a forma de pagamento do serviço prestado, o que foi esclarecido pelo GEFM por meio de conferência dos comprovantes de transferência bancária do Sr. [REDACTED] para o Sr. [REDACTED]

Conforme dito, a equipe de fiscalização verificou que os 8 (oito) trabalhadores encontrados na FAZENDA PONTE DE PAU, em Novo Gama/GO, prestavam serviço de derrubada e corte de eucaliptos. Com exceção do encarregado da turma Sr. [REDACTED] os outros sete trabalhadores eram naturais do estado do Maranhão, onde foram aliciados pelo empregador com propostas de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

emprego no estado de Goiás, para onde se deslocaram de ônibus. Ao chegarem eram levados pelo empregador às fazendas para trabalharem na derrubada e corte de florestas plantadas de eucaliptos, em um trabalho itinerante, ou seja, quando terminado o trabalho em uma área, eram levados à outra e assim sucessivamente.

Feitos esses esclarecimentos, restou evidente que o real empregador dos trabalhadores encontrados em atividade era WM SERVICOS FLORESTAIS LTDA, CNPJ nº 45.431.952/0001-06, pertencente ao Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] que realizava a atividade de corte de eucalipto em propriedades rurais na região de forma itinerante.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
22.534.200-6	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
22.519.494-5	001774-4	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
22.519.495-3	002203-9	Art. 29, caput, da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do trabalhador conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
22.519.496-1	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

22.519.497-0	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
22.519.498-8	001513-0	Art. 7º da Lei nº 605/1949.	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
22.524.508-6	001804-0	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.
22.523.943-4	231079-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
22.523.944-2	231025-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31. Alojamentos.
22.523.945-1	231014-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31. Áreas de vivência.
22.523.946-9	231022-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

		"i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	
22.523.947-7	231027-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.
22.521.013-4	131888-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. Instalações elétricas.
22.520.995-1	231020-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
22.520.998-5	231077-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
22.521.002-9	131824-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677,	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

		de 22 de outubro de 2020.	revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
22.521.008-8	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
22.523.956-6	131836-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
22.523.958-2	131866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
22.523.959-1	131915-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.
22.523.960-4	131944-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

		31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.
22.523.961-2	131943-4	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.45, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", e 31.12.45.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Permitir a utilização de motosserras, motopodas e/ou similares que não possuam os dispositivos de segurança previstos no item 31.12.45 da NR 31.

F) AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada no dia 31/03/2023 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na ocasião composto por 6 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Procurador da República; 4 (quatro) Agentes de Polícia do Ministério Público da União; 1 (um) Procurador do Trabalho; 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 1 (um) Delegado, 1 (um) Escrivão e 5 (cinco) Agentes da Polícia Federal; 1 (um) Defensor Público Federal; 2 (dois) Agentes Administrativos e 2 (dois) Motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, na propriedade rural conhecida como FAZENDA PONTE DE PAU, acima identificada.

A ação se iniciou por força de planejamento estabelecido pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11310201-1.

Na FAZENDA PONTE DE PAU, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho e o alojamento a eles destinado. O local contava com 8 (oito) trabalhadores rurais, quais sejam: 1) [REDACTED], operador de motosserra, admitido em 20/01/2023; 2) [REDACTED], operador de motosserra, admitido em 15/12/2022; 3) [REDACTED], derrubador na extração de madeira, admitido em 06/01/2023; 4) [REDACTED], derrubador na extração de madeira, admitido em 16/01/2023; 5) [REDACTED], derrubador na extração de madeira, admitido em 16/01/2023; 6) [REDACTED], operador de motosserra, admitido em 20/01/2023; 7) [REDACTED], derrubador na extração de madeira, admitido em 16/01/2023; e 8) [REDACTED], operador de motosserra, admitido em 01/07/2022. Embora trabalhassem de forma contínua no local, apenas [REDACTED], operador de motosserra e encarregado da turma, havia sido registrado pelo empregador. Os outros tinham seus vínculos empregatícios mantidos na informalidade, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego.

G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA

Ao longo da inspeção no estabelecimento rural e a partir das informações obtidas junto aos trabalhadores e ao empregador, o GEFM identificou várias irregularidades ou condições prejudiciais a eles na execução de suas atividades nas frentes de trabalho, bem como no tocante às áreas de vivência disponibilizadas a eles pelo contratante.

Primeiramente, restou cristalino que 7 (sete) dos trabalhadores que formavam a sua turma, embora estivessem laborando com todas as características inerentes ao vínculo empregatício, não tiveram seus contratos de trabalho registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, assim como não tiveram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) anotadas pelo empregador, conforme já mencionado acima. Tais irregularidades revelaram a mais completa



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

informalidade em suas contratações e na execução dos seus serviços, de modo que a base para todos os direitos trabalhistas lhes havia sido negada, estando eles à margem da proteção social que emana desses direitos, e fora do radar da cobertura previdenciária trazida pela relação de emprego, notadamente no que diz respeito à possibilidade de percepção de benefícios em caso de doença ou acidente incapacitante para o labor e no que se refere à contagem de tempo para fins de aposentadoria. O único trabalhador da turma que estava com o vínculo formalizado era o trabalhador [REDACTED] que era encarregado da turma e sobrinho do Sr. [REDACTED]

Conforme habitualmente acontece em casos de trabalho informal, verificou-se que os trabalhadores recebiam seus salários sem qualquer formalização de recibos de pagamento e que não haviam sido submetidos a nenhum exame médico ocupacional, antes de iniciarem suas atividades no estabelecimento rural. Destaca-se essa última irregularidade, tendo em vista que reflete o desprezo do empregador em relação aos possíveis danos que o trabalho poderia causar à saúde dos obreiros e quanto à possibilidade de agravamento de problemas de saúde eventualmente preexistentes à contratação.

Como sobredito, diversas foram as irregularidades observadas durante a inspeção no ambiente de trabalho, onde os trabalhadores realizavam a supressão vegetal. Primeiramente, verificou-se que os rurícolas haviam recebido somente botas e luvas de equipamentos de proteção individual (EPI's), os quais não se encontravam em adequado estado de conservação, bem como, não haviam sido disponibilizados a eles dispositivos de proteção pessoal.

Ainda segundo os trabalhadores, alguns deles haviam sofrido cortes graves com facão nas pernas enquanto golpeavam os eucaliptos derrubados. Diante dos cortes nas pernas, o empregador lhes respondia que, se parassem de trabalhar, não teriam o pagamento da diária de trabalho. Se algum dos trabalhadores quisesse voltar à cidade onde residia, recebia a resposta de que deveria procurar o retorno por seus próprios meios a partir da fazenda onde estavam. O empregador confirmou à equipe de fiscalização que não pagava a diária nos dias em que o trabalhador estivesse afastado do serviço e que não custeava o deslocamento dos trabalhadores do local de origem para



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

o estado de Goiás, nem o retorno para suas residências, apesar de terem sido contratados no Maranhão.

Constatou-se, na inspeção in loco, que os trabalhadores não contavam com instalações sanitárias nas frentes de trabalho, de modo que não dispunham de lavatório para higienização das mãos e se viam obrigados a utilizar o mato quando da satisfação de suas necessidades fisiológicas. Além disso, também não havia nenhum local adequado para refeição e descanso que oferecesse proteção aos trabalhadores contra intempéries, de modo que os rurícolas reportaram que faziam suas refeições a céu aberto, sentados sobre o chão de terra coberta por vegetação ou sobre suas garrafas térmicas, sempre debaixo de alguma árvore, em situação de total desconforto e ausência de mínimas condições de higiene.

No que tange ao consumo de água durante a execução dos trabalhos no campo, também foram reportadas várias desconformidades pelos trabalhadores. De acordo com as informações obtidas, os trabalhadores possuíam apenas uma garrafa de água cada um, para beber durante todo o dia de trabalho, sem que a água bebida fosse filtrada. Eles enchiam as garrafas no alojamento e carregavam para a frente de trabalho, de forma que não havia reposição da água a ser consumida.

Ainda no que diz respeito às condições de trabalho encontradas, foi possível verificar que inexistia qualquer gestão de segurança e saúde em relação às atividades desenvolvidas pelos obreiros. A par do que já foi dito no tocante à falta de exames médicos e ao não fornecimento de todos os EPIs e de dispositivos de proteção pessoal, também foi constatado que, no estabelecimento rural, não eram encontrados materiais de primeiros socorros e que, caso ocorresse algum acidente de trabalho, não havia nenhum procedimento preestabelecido para o atendimento emergencial à vítima. Corroborando esse cenário de descaso com a saúde e segurança no trabalho dos rurícolas, registre-se que o empregador não trouxe à fiscalização o Programa de Gestão de Riscos no Trabalho Rural, mesmo tendo sido regularmente notificado a apresentá-lo. Agravando a situação, os trabalhadores foram encontrados derrubando eucaliptos sob torres de transmissão de eletricidade em alta tensão, sem treinamento para usar as motosserras que operavam e sem condições para atendimento de primeiros socorros.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Passando a tratar das condições de vivência dos rurícolas, tem-se que, no dia da inspeção, os 8 (oito) trabalhadores estavam alojados em uma casa localizada na FAZENDA PONTE DE PAU (coordenadas geográficas 16°5'10"S 48°6'11"W), zona rural de Novo Gama/GO. Trata-se de casa construída em alvenaria, com área externa onde havia a cozinha e uma instalação sanitária e área interna dividida em 3 (três) cômodos, da seguinte forma: um cômodo formado pela sala, que era utilizada como quarto, e 2 (dois) quartos.

Havia 3 (três) trabalhadores acomodados na sala; em um quarto dormiam 2 (dois) trabalhadores; e, no outro, dormiam 3 (três). O GEFM verificou que 4 (quatro) trabalhadores estavam dormindo em colchões dispostos diretamente no chão, já que não havia camas para todos. Especificando, na sala que era utilizada como dormitório, pernoitavam os trabalhadores [REDACTED] em um quarto dormiam [REDACTED] no outro dormiam [REDACTED]. De acordo com as informações obtidas pela fiscalização, os trabalhadores [REDACTED] dormiam em colchões colocados diretamente no chão, já [REDACTED] dormia em um colchão colocado sobre o sofá, pois não lhes foram disponibilizadas camas. Constatou-se também que as roupas de cama encontradas sobre os colchões eram dos próprios trabalhadores, não tendo sido fornecidas pelo empregador.

Toda a moradia possuía péssimas condições de conservação, asseio e higiene. A casa possuía piso irregular com rachaduras que causavam desníveis, estava com grande quantidade de poeira, teias de aranha em todos os cômodos. A única instalação sanitária disponível também era bastante precária, com paredes bastante sujas, sem revestimento e com muito limo, fatos que davam mostras da degradação do ambiente. O chuveiro nem sempre dispunha de água quente e o vaso sanitário não possuía descarga em funcionamento. Os trabalhadores relataram que precisavam encher um balde com água para colocar no vaso sanitário, condição que também foi verificada pelo GEFM. O basculante da instalação sanitária possuía vidros quebrados, não oferecendo vedação adequada. Havia fiação elétrica improvisada, com partes energizadas expostas e derivações inadequadamente isoladas, de maneira que não se prevenia, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Ainda, o telhado da casa também estava muito sujo, com manchas pretas e teias de aranha. A ausência de forro de PVC (com exceção dos dois quartos) dava acesso direto ao telhado, permitindo que caísse muita sujeira (poeira, detritos de animais, como teias de aranha ou ninhos de insetos, etc) sobre os colchões. Esta condição de higiene mostrava-se prejudicial à saúde dos trabalhadores que estavam alojados no local.

No tocante às condições precárias do alojamento, cita-se o seguinte trecho das declarações obtidas junto ao trabalhador [REDACTED], encarregado da turma e sobrinho do Sr. [REDACTED]: “(...) Que aos fundos da casa onde estão alojados há uma criação de porcos, a menos de 10 metros de distância; Que a casa onde estão é muito pior se comparada com os outros lugares em que costumam ficar alojados; Que o que mais lhe incomoda na casa cedida para ficarem é o mau cheiro vindo da criação de porcos (...)”. A equipe de fiscalização constatou que a casa destinada a alojamento dos trabalhadores ficava a sete metros de uma pocilga, de forma que a criação de suínos inundava constantemente o alojamento com intenso mau cheiro.

No alojamento, também não foi previsto local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados. Cabe esclarecer que a NR-31 permite que o local de refeições possa ser utilizado para tal fim. Entretanto, não havia na casa um local adequado para refeições que dispusesse, entre outras coisas, de mesas e assentos em número suficiente e de recipiente para a guarda e conservação de refeições em condições higiênicas. Com efeito, a par de não haver condições para o preparo de alimentos no alojamento, também não existia o mínimo de conforto para a tomada de refeições, já que com a falta de mesas e de assentos, eles tinham que se alimentar sentados no chão ou nos próprios colchões em que dormiam. Corroborando essa situação precária, conforme já mencionado, havia uma criação de suínos ao lado do espaço destinado ao preparo e tomada de refeições.

A rotina de trabalho iniciava às seis da manhã para terminar às dezesseis da tarde, derrubando árvores de segunda a sábado, e recebiam apenas a diária em que houvesse produção. Contudo, os trabalhadores tinham que acordar às quatro da manhã para preparar sua própria alimentação/refeição. Cabe mencionar que, de acordo com as declarações obtidas junto aos trabalhadores, a alimentação deles era reduzida a porções de ossos com pouca carne e arroz, e a lenha utilizada no preparo era coletada por eles mesmos na mata. O GEFM verificou que a água



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

usada para os trabalhadores beberem provinha de caixa d'água sem tampa e com girinos em seu interior.

Os trabalhadores informaram que o empregador oferecia determinada quantia em dinheiro por diária de derrubada de eucaliptos, mas sempre deixava de pagar boa parte do valor combinado. No mais, eles próprios pagavam pelos alimentos que eram trazidos ao alojamento pelo empregador. Eles também informaram que era comum não sobrar dinheiro para voltar para a residência no Maranhão, pois o empregador sempre dizia que não possuía dinheiro para arcar com todo o pagamento combinado, e só pagaria o suficiente para voltarem quando o trato dele com certo número de fazendeiros já estivesse cumprido.

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os oito trabalhadores foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÕES DEGRADANTES:

- 1) Item 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2) Item 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 3) Item 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 4) Item 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

- 5) Item 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 6) Item 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 7) Item 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 8) Item 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 9) Item 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 10) Item 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 11) Item 2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 12) Item 2.19 Retenção parcial ou total do salário;
- 13) Item 2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

Além dos supracitados indicadores de sujeição de trabalhador a condições degradantes, convém mencionar que, em análise do conjunto de irregularidades constatadas pelo GEFM, a conduta do empregador está ainda relacionada a outros indicadores mencionados no Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, quais sejam:

- 14) Item 1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

- 15) Item 1.3 manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;
- 16) Item 1.4 manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;
- 17) Item 1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;
- 18) Item 4.3 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;
- 19) Item 4.19 retenção do pagamento de verbas rescisórias.

H) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Consoante já aludido anteriormente, o empregador mantinha 7 empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17. São eles: 1) [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 20/01/2023; 2) [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 15/12/2022; 3) [REDACTED] derrubador na extração de madeira, admitido em 06/01/2023; 4) [REDACTED] derrubador na extração de madeira, admitido em 16/01/2023; 5) [REDACTED] derrubador na extração de madeira, admitido em 16/01/2023; 6) [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 20/01/2023; e 7) [REDACTED] derrubador na extração de madeira, admitido em 16/01/2023.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

A constatação da irregularidade se deu, primeiramente, a partir das informações obtidas pelo GEFM com os trabalhadores no dia da inspeção do estabelecimento rural onde eles foram encontrados em atividade. Exemplificativamente, transcrevem-se os seguintes trechos das declarações obtidas junto ao operador de motosserra [REDACTED] “(...) QUE está trabalhando há 4 meses com o [REDACTED]; Que um amigo lhe informou que [REDACTED] estava precisando de trabalhador, que entrou em contato com [REDACTED] e que começou a trabalhar inicialmente como ajudante de motoqueiro, por 15 dias, depois passou a trabalhar como operador de motosserra; (...) QUE quando acaba o serviço em uma propriedade o empregador [REDACTED] providencia um novo local para que a turma trabalhe; (...) Que o valor combinado é uma diária de R\$ 160,00 por dia trabalhado; Que trabalha de segunda a sábado. Que no domingo não trabalha; que começa a trabalhar entre 5:30 a 6:00 da manhã, para às 11 almoça e recomeça às 12 e vai até às 16:00; (...) QUE [REDACTED] não assinou a sua CTPS (...)”.

Outrossim, citam-se as seguintes partes das declarações prestadas ao GEFM pelo operador de motosserra [REDACTED] “(...) ; QUE em janeiro deste ano voltou a trabalhar para o Sr. [REDACTED] e está desde então cumprindo as ordens dele, sendo levado de uma fazenda a outra para cortar o eucalipto; (...) QUE recebe por diária, no valor de R\$160,00 por dia; (...) QUE ele nunca questionou [REDACTED] sobre o registro em carteira, no entanto ele sempre promete que vai registrar todos os empregados, mas nunca o faz (...)”.

Cumprir destacar que, quando os trabalhadores se referem a [REDACTED], trata-se do contratante [REDACTED] (CPF [REDACTED]), único responsável pela empresa fiscalizada. Registre-se que ele não estava presente no local de trabalho no dia da inspeção mas que, após notificado, compareceu perante a fiscalização no dia 03/04/2023, ocasião em que foi ouvido e em que corroborou as informações anteriormente obtidas com os rurícolas, como se depreende dos seguintes trechos de suas declarações: “(...) QUE Tem uns 6 anos que começou a formar turma; QUE Os trabalhadores da turma são do Maranhão; (...) QUE Único trabalhador registrado é o sobrinho do declarante, o [REDACTED] (...) QUE Muitas vezes quem fica responsável por orientar os serviços é o sobrinho, mas que cada trabalhador já sabe o que tem que fazer; QUE



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Quem pega o serviço é o declarante, monta a turma; QUE Trabalham de segunda a sábado, de 7h até as 16h (...)"

Pelo exposto, pode-se dizer que o trabalho prestado pelos 7 trabalhadores em benefício do empregador preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego. Primeiramente, eles laboravam como pessoas físicas no desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho sem a autorização do empregador. Nesse ponto, cabe mencionar que o responsável pela empresa fiscalizada reportou ao GEFM que, caso a pessoa que o contratasse para o corte de eucalipto não gostasse de algum trabalhador, teria que ligar para ele solicitando a substituição do rurícola por outro. Além disso, os trabalhadores recebiam ordens diretas advindas do Sr. [REDACTED] ou de seu sobrinho [REDACTED], direcionando o modo de execução dos trabalhos.

Verificou-se, consoante as declarações mencionadas, que todos trabalhavam com onerosidade, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado. Conforme trechos das declarações do Sr. [REDACTED] ao GEFM, tinha-se o pagamento de remuneração por diárias da seguinte forma: "(...) QUE O valor da diária é de 120 reais para os ajudantes de motosserra; 160 reais para operador de motosserra; QUE recebem 160 reais o [REDACTED] o [REDACTED] e o [REDACTED] (operadores de motosserra); QUE O [REDACTED] - operador de motosserra - recebe 180 reais, porque ele corta mais eucalipto; QUE [REDACTED] recebe 130 reais (ajudante); QUE [REDACTED] - ajudantes - recebem 120 reais; QUE Cunhado de [REDACTED] - ajudante - recebe 100 reais; QUE A diferença dos valores da diária é por conta do rendimento no trabalho, alguns desgastam mais por exemplo; (...)".

Ademais, independentemente de as atividades laborais poderem ser eventuais, os trabalhadores respeitavam um horário de trabalho cotidiano, sendo que a própria atividade econômica era perene, isto é, não costumava sofrer solução de continuidade.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre o empregador e os 7 trabalhadores, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. Com efeito, a par das informações obtidas com os empregados



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

e com o próprio empregador, em consulta às informações disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial, realizada no dia 1º/04/2023, foi possível verificar que até então a empresa não havia procedido ao registro da admissão daqueles empregados. Ademais, notificado por meio da NAD Nº 3589592023/05, a apresentar a documentação relativa ao registro de seus empregados, o empregador trouxe à fiscalização comprovantes de comunicação ao eSocial da admissão daqueles trabalhadores com data de envio em 03/04/2023, isto é, após a data da inspeção do local de trabalho.

Cumprе destacar, em arremate, que o empregador, quando consultado durante a fiscalização, não apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveram, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do art. 14-A da Lei nº 5.889/73 para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima. Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista, feriu a dignidade e, associada às demais irregularidades, contribuiu para submeter os trabalhadores citados abaixo, resgatados pela fiscalização, a condições degradantes de trabalho.

D) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

1) Falta de registro de empregados (auto de infração nº 22.519.494-5).

Descrita no tópico “H” do relatório.

2) Deixar de anotar a CTPS do empregado (auto de infração nº 22.519.495-3)

Conforme extensivamente mencionado nos parágrafos anteriores, verificou-se que os sete trabalhadores laboravam para o empregador na condição de empregados sem a devida formalização dos vínculos de emprego, tendo sido lavrado auto de infração pela irregularidade.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

De acordo com o dispositivo celetista, o empregador tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, conforme instruções a serem expedidas pelo órgão competente.

Essas instruções estão previstas, pois, no art. 15 da Portaria MTP 671/2021, que, além daquele prazo de 5 dias úteis, trouxe outros prazos de observância obrigatória pelos empregadores em relação às demais informações que devem ser anotadas na CTPS do empregado, tais como a descrição do cargo ou função do trabalhador e a descrição do estabelecimento ao qual ele está vinculado.

A despeito de toda essa regulamentação, o GEFM verificou que a contratante não procedeu sequer às anotações que deveriam ter sido realizadas no prazo de 5 dias úteis.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram a ter que ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Nessa esteira, cumpre esclarecer que, em consulta às informações disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial, realizada no dia 1º/04/2023, foi possível verificar que até então a fiscalizada não havia prestado nenhuma informação sobre a contratação daqueles 7 trabalhadores. Ademais, notificado por meio da NAD Nº 3589592023/05, a apresentar a documentação relativa ao registro de seus empregados, o empregador trouxe à fiscalização comprovantes de comunicação ao eSocial da admissão daqueles trabalhadores com data de envio em 03/04/2023, isto é, após a data da inspeção do local de trabalho e após o prazo de 5 dias úteis contados da data de admissão dos empregados.

Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista, feriu a dignidade e, associada às demais irregularidades, contribuiu para submeter os trabalhadores citados abaixo, resgatados pela fiscalização, a condições degradantes de trabalho.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

3) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (auto de infração nº 22.519.496-1).

A constatação da irregularidade se deu, primeiramente, a partir das informações obtidas pelo GEFM com os trabalhadores no dia da inspeção do estabelecimento rural onde eles foram encontrados em atividade, dando conta de que o empregador tinha o costume de pagar os salários apenas na segunda quinzena do mês, mesmo que se referissem a dias trabalhados no mês anterior. Exemplificativamente, transcreve-se o seguinte trecho das declarações obtidas junto ao derrubador na extração de madeira [REDACTED] “(...) que os pagamentos dos dias de trabalho seriam feitos por pix todo dia 16 do mês seguinte aos dias trabalhados (...)”.

Outrossim, citam-se as seguintes partes das declarações prestadas ao GEFM pelo operador de motosserra [REDACTED] “(...) QUE o pagamento é feito após alguns dias, geralmente quinzenalmente ou até mesmo depois de completar a quinzena, caso a data de recebimento caia no meio da semana, quando só recebe ao final da semana; (...) que o Sr. [REDACTED] nunca completa o pagamento do mês, deixando um saldo a ser pago ao final do mês seguinte no valor de cerca de R\$700,00; (...) QUE seu plano era já ter ido embora, mas só não foi porque tem um saldo de salário a receber, que [REDACTED] sempre fica adiando e não paga, mesmo tendo findado o mês (...)”.

Cumprе destacar que, quando os trabalhadores se referem a [REDACTED], trata-se do contratante [REDACTED] (CPF [REDACTED]), único responsável pela empresa fiscalizada. Registre-se que ele não estava presente no local de trabalho no dia da inspeção mas que, após notificado, compareceu perante a fiscalização no dia 03/04/2023, ocasião em que foi ouvido e em que corroborou as informações anteriormente obtidas com os rurícolas, como se depreende dos seguintes trechos de suas declarações: “(...) QUE Vieram o [REDACTED] o filho e um cunhado agora em janeiro; QUE Esses três trabalhadores trabalharam uns 45 dias em uma fazenda para o lado de Abadiânia, em um corte de 8 hectares, e depois foram para a Fazenda Ponte de Pau; (...) QUE Fez o último pagamento para os trabalhadores no sábado, dia 18, antes do início dos trabalhos na Fazenda Ponte de Pau, dia 20 de março (...)”.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Registre-se que a fiscalizada foi notificada a apresentar os recibos de pagamento de salários ou comprovante de depósito em conta contendo individualização do crédito (retorno bancário) em prol dos trabalhadores (item 14 da NAD Nº 3589592023/05), relativos ao período compreendido entre março de 2022 e março de 2023. Entretanto, foram apresentados apenas os comprovantes de PIX referentes à quitação dos saldos de salário a que os trabalhadores tinham a receber quando da inspeção do local de trabalho.

Tais fatos caracterizam infração à irregularidade descrita na ementa acima. Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista, feriu a dignidade e, associada às demais irregularidades, contribuiu para submeter os trabalhadores resgatados pela fiscalização, a condições degradantes de trabalho.

4) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo (auto de infração nº 22.519.497-0)

Os trabalhadores, ao serem ouvidos pela equipe de fiscalização, foram uníssonos em afirmar que não assinavam qualquer tipo de recibo em relação aos pagamentos de salário que recebiam do empregador. Informaram, pois, que os salários eram pagos em dinheiro ou mediante transferência bancária via PIX, sem qualquer outro tipo de formalização. Por sua vez, o Sr. [REDACTED] responsável pela empresa fiscalizada, confirmou à fiscalização que realizava os pagamentos de salário aos empregados por PIX.

Registre-se que a fiscalizada foi notificada a apresentar os recibos de pagamento de salários ou comprovante de depósito em conta contendo individualização do crédito (retorno bancário) em prol dos trabalhadores (item 14 da NAD Nº 3589592023/05), relativos ao período compreendido entre março de 2022 e março de 2023. Entretanto, foram apresentados apenas os comprovantes de PIX referentes à quitação dos saldos de salário a que os trabalhadores tinham a receber quando da inspeção do local de trabalho.

Cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 320 do Código Civil, qualquer recibo de quitação só é devidamente formalizado quando nele há a designação do valor e da espécie da dívida quitada,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

do nome do devedor, ou quem por este pagou, bem como do tempo e do lugar do pagamento, com a assinatura do credor ou do seu representante.

A irregularidade ora autuada atingiu todos os empregados resgatados.

5) Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal. (auto de infração nº 22.519.498-8).

A constatação da irregularidade se deu a partir das informações obtidas com os trabalhadores e corroboradas pelo empregador. De acordo com eles, os 8 empregados trabalhavam de segunda a sábado e recebiam valores que variavam entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 180 (cento e oitenta reais) por dia de labor, sendo que cada um recebia uma quantia fixa, a depender da função ou da maior ou menor produtividade entre aqueles que desempenhavam a mesma função.

Conforme trechos das declarações do Sr. [REDACTED] ao GEFM, tinha-se o pagamento de remuneração por diárias da seguinte forma: "(...) QUE O valor da diária é de 120 reais para os ajudantes de motosserra; 160 reais para operador de motosserra; QUE recebem 160 reais o [REDACTED] (operadores de motosserra); QUE O [REDACTED] - operador de motosserra - recebe 180 reais, porque ele corta mais eucalipto; QUE [REDACTED] recebe 130 reais (ajudante); QUE [REDACTED] - ajudantes - recebem 120 reais; QUE Cunhado de [REDACTED] - ajudante - recebe 100 reais; QUE A diferença dos valores da diária é por conta do rendimento no trabalho, alguns desgalham mais por exemplo; (...)".

Cumprе esclarecer que, como previsto na alínea "a" do art. 7º da Lei nº 605/1949, "a remuneração do repouso semanal corresponderá para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas". Já o §2º do mesmo artigo dispõe que os dias de repouso semanal são considerados já remunerados apenas para empregados menselistas ou quinzenalistas, categorias nas quais não se enquadravam os referidos trabalhadores, cuja forma de remuneração pactuada era à base de "diárias".

Entretanto, como sobredito, as informações que a equipe de fiscalização obteve com os empregados e com o empregador deram conta de que os trabalhadores não recebiam a parcela remuneratória referente ao repouso semanal, uma vez que eles disseram que recebiam apenas nos



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

dias de efetivo trabalho, isto é, não recebiam pelos dias de domingo, em que descansavam, nem tampouco pelos dias em que se colocavam à disposição da empregadora e não havia trabalho, fosse pela falta de demanda por serviço ou em face de condições climáticas desfavoráveis ao labor. Registre-se também que não havia formalização de recibos de pagamento de salário, o que foi motivo de autuação específica.

Tais fatos caracterizam infração à irregularidade descrita na ementa acima. Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista, feriu a dignidade e, associada às demais irregularidades, contribuiu para submeter os trabalhadores resgatados pela fiscalização, a condições degradantes de trabalho.

6) Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho. (auto de infração nº 22.524.508-6).

Consoante já mencionado, os 8 (oito) trabalhadores do local fiscalizado foram encontrados em condição análoga à de escravos, uma vez que estavam submetidos a condição degradante de trabalho (artigo 23, III, da Instrução Normativa de nº 02, de 08/11/2021, do Ministério do Trabalho). Com isso, dando cumprimento aos procedimentos previstos no art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990 e nos incisos II e III da IN nº 02, o GEFM notificou o empregador, ainda no dia 31/3/2023, a adotar as seguintes providências: I) regularizar e rescindir o contrato de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; e II) pagar os créditos trabalhistas por meio do competente instrumento de rescisão do contrato de trabalho (itens II e III do Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores Nº 358959/2023.03/STRAB/SIT/DETRAE/MTE).

Como também já aludido anteriormente, no dia 3/4/2023, data marcada para o cumprimento daquelas obrigações, não ocorreu o pagamento total de verbas salariais e rescisórias, tendo havido a celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho e com a Defensoria Pública da União. O empregador efetuou, na presença do GEFM, nessa



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

mesma data (dia 3/4/2023), o pagamento dos valores referentes ao saldo salarial dos trabalhadores (diárias posteriores ao dia 20 de março de 2023), conforme recibos anexados ao auto de infração.

Registre-se que o montante total devido aos rurícolas foi calculado pelo GEFM, conforme planilha de cálculos apresentada ao empregador naquela mesma data (planilha em anexo). Cumpre mencionar que, embora o empregador tenha aquiescido com os valores devidos e, inclusive confeccionado os competentes Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho (TRCT's) em conformidade com aquela planilha, naquela ocasião ele informou à equipe de fiscalização que não tinha condições de arcar com o pagamento das demais verbas rescisórias naquele momento e nem nos dias subsequentes, pois precisaria de mais tempo e de um parcelamento para efetuar essa quitação. Tanto que, na cláusula do 98ª (nonagésima oitava) do TAC supracitado, ele se comprometeu a quitar o restante das verbas rescisórias em até 22 (vinte e duas) parcelas, tendo sido estipulada a data de 3/5/2023 para o vencimento da primeira delas.

E, de fato, considerando que o término do contrato de trabalho dos 8 trabalhadores ocorreu no dia 31/3/2023, tendo decorrido o prazo de 10 dias previsto no artigo 477, § 6º, da CLT, o que se deu no dia 10/4/2023, até o presente momento o empregador não comprovou ao GEFM a tempestividade do pagamento das verbas devidas. Dessa forma, tem-se configurada a infração em tela.

Desse modo, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista, feriu a dignidade e, associada às demais irregularidades, contribuiu para submeter os trabalhadores citados abaixo, resgatados pela fiscalização, a condições degradantes de trabalho.

A irregularidade atingiu todos os empregados resgatados, já citados no presente relatório.

J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

1) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (auto de infração nº 22.523.943-4).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Conforme supracitado, os 8 (oito) trabalhadores permaneciam alojados em uma casa na Fazenda Ponte de Pau sem condições mínimas de higiene de limpeza. Em entrevistas, os trabalhadores informaram que se utilizavam de roupas de camas adquiridas com recursos próprios e levadas para o local onde estavam alojados. No alojamento, havia apenas 3 camas, assim, quatro trabalhadores dormiam em colchões assentados diretamente sobre o chão e um trabalhador dormia sobre um colchão que ficava assentado em cima de um sofá.

Todos os trabalhadores alojados dormiam em colchões e a roupa de cama (lençol, lençol de cima, cobertor e fronhas) não fora fornecida gratuitamente pelo empregador, conforme determina o subitem 31.17.6.2 da NR-31.

Os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] afirmaram que não receberam roupas de cama. O único trabalhador que afirmou ter recebido roupas de cama foi [REDACTED], operador de motosserra, que era encarregado e sobrinho do empregador [REDACTED]

Frise-se que, embora tenha sido notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592023/05 (conforme acima especificado no item "1.4 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS"), para apresentar os comprovantes de compra e entrega de roupas de cama aos empregados, o empregador não apresentou nenhum documento neste sentido, fato que corrobora a constatação dos auditores-fiscais do trabalho acerca do descumprimento da obrigação legal. O empregador confirmou que não havia fornecido roupas de cama aos trabalhadores.

O item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), estabelece que o empregador rural ou equiparado deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. O glossário da NR-31 ainda define que o termo "roupa de cama" se refere ao jogo de cama composto por fronha, lençol de baixo, lençol e cobertor, este último conforme a necessidade e de acordo com as condições climáticas da região.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

2) Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31. (auto de infração nº 22.523.944-2).

O item 31.17.3 e subitens determina que: “As instalações sanitárias fixas devem ser constituídas de: a) lavatório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; b) bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; c) mictório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; e d) chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração, quando houver exposição ou manuseio de substâncias tóxicas e quando houver trabalhadores alojados. 31.17.3.2 No mictório tipo calha, cada segmento de 0,60 m (sessenta centímetros) deve corresponder a 1 (um) mictório tipo cuba. 31.17.3.3 As instalações sanitárias fixas devem: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo”.

No item 31.17.3.4 é determinado que os compartimentos destinados às bacias sanitárias e aos chuveiros devem: a) ser individuais e mantidos em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter divisórias com altura que mantenha seu interior indevassável e com vão inferior que facilite a limpeza e a ventilação; c) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento; e d) ter piso e paredes revestidos de material impermeável e lavável.

No caso, o empregador deixou de cumprir diversos itens, tendo em vista que o banheiro utilizado pelos 08 (oito) trabalhadores que estavam alojados [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] não estava em conformidade com o que determina o item 31.17.3.3, em especial a alínea “e” que determina que as instalações sanitárias devem estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente. O local em que estava instalado o chuveiro não possuía ralo ligado a sistema de esgoto ou equivalente para



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

escoar a água do banho. Foi feito um buraco no piso do banheiro junto à parede na qual estava instalado o chuveiro e por meio deste buraco a água utilizada no banho escorria a céu aberto para o exterior do banheiro.

Dentro do local em que estava instalada a bacia sanitária sifonada e o chuveiro não havia qualquer divisória entre eles, de tal sorte que caso um trabalhador estivesse tomando banho outro trabalhador não poderia utilizar o vaso sanitário o que contraria as alíneas “b” e “c” do item 31.17.3.4 que determina que os compartimentos destinados às bacias sanitárias e aos chuveiros devem: b) ter divisórias com altura que mantenha seu interior indevassável e com vão inferior que facilite a limpeza e a ventilação e c) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento.

Além disso, o piso e as paredes do banheiro eram feitos de cimento, sem qualquer tipo de revestimento e havia vários buracos nestas paredes, principalmente próximo à torneira que ligava o chuveiro e na parede onde ficava a instalação hidráulica que abastecia a caixa de descarga do vaso sanitário. Havia ainda buracos no local em que passava parte da fiação elétrica do banheiro. Estes buracos no piso e paredes revestidos estão em desacordo com o que determina a alínea “d” do item 31.17.3.4 que determina que os pisos e paredes devem ser revestidos de material impermeável e lavável.

Ainda, verificou-se o descumprimento do item 31.17.3.1, alínea “c”, uma vez que no banheiro havia apenas uma bacia sanitária (alínea “b”), mas não havia nenhum mictório conforme determina a alínea “c” do item 31.17.3.1 da NR-31.

Os trabalhadores relataram ainda e a fiscalização do trabalho constatou in loco que a descarga do vaso sanitário não estava funcionando, assim os trabalhadores eram obrigados a pegar um balde, encher de água fora e jogar no vaso sanitário para dar a descarga após fazer suas necessidades fisiológicas. Ao lado do vaso sanitário estava este vaso que era utilizado pelos trabalhadores para substituir a descarga. Assim, houve o descumprimento da alínea “b” do item 31.17.3.1, tendo em vista que, em que pese haver uma bacia sanitária, não havia água descarga para ser utilizada nesta bacia.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Não havia lavatórios no local. A ausência de lavatório com água limpa e material para higienização não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação.

Em que pese haver 8 (oito) trabalhadores alojados, não havia nenhum trabalhador responsável pela limpeza do banheiro e da casa, desta forma os trabalhadores tinham que se revezar para limpar o banheiro. Além disso, no banheiro não havia janela. Havia uma abertura na parede, na qual os trabalhadores colocaram um pedaço de tecido para servir como janela/proteção contra a entrada de vento e sujeira, no entanto, tal tecido não cobria toda a abertura da parede, de forma que se tratava de um local por onde entrava sujeiras provenientes do ambiente externo, sendo que ao fundo deste banheiro havia um chiqueiro no qual eram criados diversos porcos e que além de acarretar mau cheiro propiciava que as partículas de sujeira provenientes do chiqueiro entrassem pela abertura existente na parede do banheiro.

Todo este contexto dificultava a limpeza e higienização do local que estava bem sujo e com odor forte no momento da inspeção.

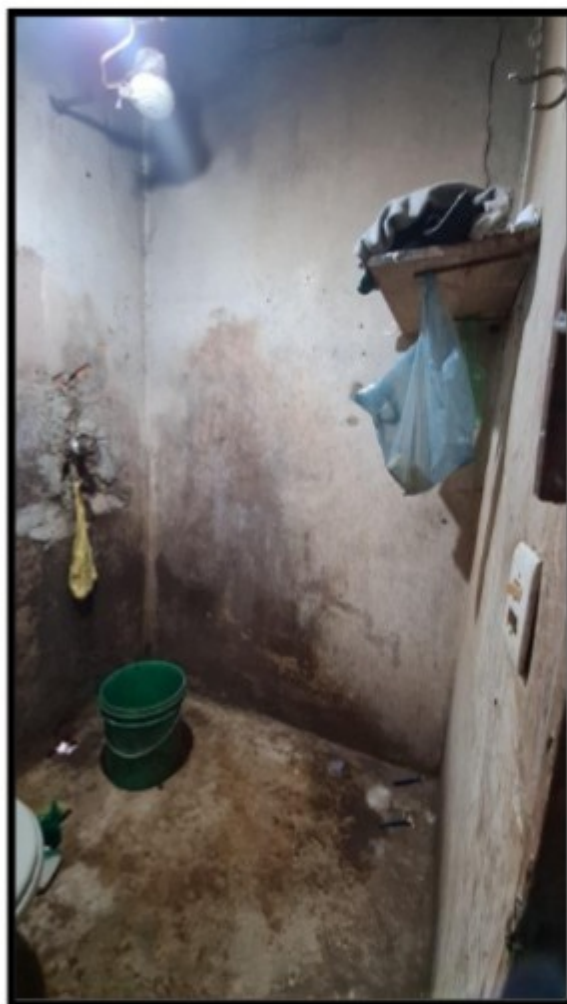
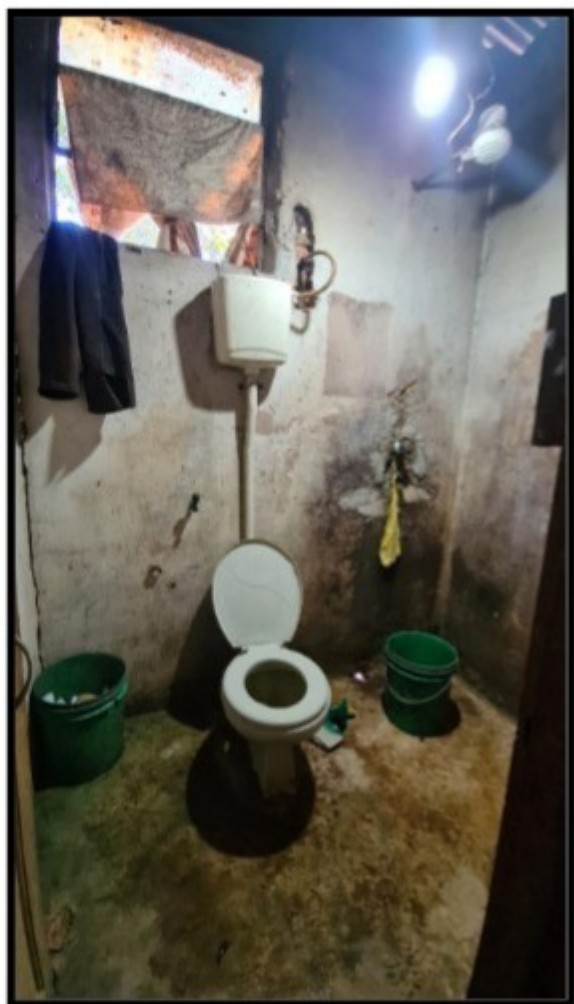
Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista, feriu a dignidade e, associada às demais irregularidades, contribuiu para submeter os trabalhadores resgatados pela fiscalização de condições degradantes de trabalho.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM



Fotos 1 e 2: Instalações sanitárias do alojamento dos trabalhadores

3) Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31. (auto de infração nº 22.523.945-1).

O item 31.17.2 da NR-31 determina que as áreas de vivência devem: a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural; c) ter piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente; d) ter cobertura que proteja contra as intempéries; e e) ser providas de iluminação e ventilação adequadas.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Já o item 31.17.1 determina que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: a) instalações sanitárias; b) locais para refeição; c) alojamentos; d) local adequado para preparo de alimentos, exceto quando os alimentos forem preparados fora da propriedade; e e) lavanderias. Sendo que o subitem 31.17.1.1 determina que o cumprimento do disposto nas alíneas "c", "d" e "e" do subitem 31.17.1 somente é obrigatório nos casos em que houver trabalhadores alojados.

No caso em tela, como havia 8 (oito) trabalhadores alojados, o empregador deveria ter fornecido todas as áreas de vivência previstas no item 31.17.1, nas condições determinadas no item 31.17.2.

Os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] estavam alojados em uma casa cujas áreas de vivência não atendiam os requisitos da NR-31.

A casa utilizada como alojamento não era mantida em boas condições de conservação, limpeza e higiene conforme preceitua a alínea "a" do item 31.17.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). Os ambientes, tanto os cômodos utilizados como dormitórios, quanto o local em que eram preparadas as refeições e o banheiro possuíam muita sujeira e desordem. Os objetos pessoais dos trabalhadores ficavam espalhados desordenadamente no interior dos cômodos utilizados para pernoite, pendurados em varais improvisados, espalhados sobre o chão ou em cima dos colchões que também eram assentados diretamente sobre o chão. Alguns trabalhadores guardavam parte dos seus pertences em malas, bolsas, sacolas, mochilas ou em caixas de papelão e sobre bancos e sofás. No local em que eram preparados os alimentos, havia um sofá que era utilizado de forma improvisada como local para guarda de alimentos, de forma que, sobre este sofá, estavam guardados sacos de arroz, feijão, óleo de cozinha, amaciante para roupas, esponjas de aço, um saco de pão e outros itens diversos. Essa maneira improvisada de guardar os pertences pessoais e os alimentos contribuía para a desorganização dos ambientes, bem como para a falta de asseio dos locais. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados que utilizavam as áreas de vivência, também potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores. O único banheiro disponível aos trabalhadores também estava bastante precário, as paredes estavam sujas e com diversos furos e rachaduras, sem revestimento e com muito limo. Além disso, a cerca de 7 metros da casa havia uma criação de suínos que, além de causar mau cheiro nas áreas de vivência, contribuía para que o ambiente ficasse mais sujo, uma vez que as sujeiras da pocilga podiam ser transportadas por vias aéreas para o interior do alojamento ou ainda, a própria movimentação em volta da pocilga e posterior entrada no interior do alojamento deixava o piso sujo e sujeito à contaminação. Todos estes fatos caracterizam o descumprimento do disposto na alínea “a” do item 31.17.2 da NR-31 que determina que as áreas de vivência devem ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene.

O telhado da casa também estava muito sujo, com manchas pretas e teias de aranha. A ausência de forro de PVC (com exceção dos dois quartos) dava acesso direto ao telhado, permitindo que caísse muita sujeira (poeira, detritos de animais, como teias de aranha ou ninhos de insetos, etc) sobre os colchões. Esta condição de higiene mostrava-se prejudicial à saúde dos trabalhadores que estavam alojados no local.

Constou ainda que o descumprimento da alínea “b” do item 31.17.2 da NR-31 que determina que às áreas de vivência devem ter paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garantam resistência estrutural. A casa não possuía paredes em todos os lados, na parte de trás da casa era parcialmente aberta e a cerca de 7 metros havia uma criação de suínos, conforme já dito. Assim, por não haver parede neste ponto da casa, ainda sujeitava os trabalhadores à entrada de intempéries, de insetos, de animais peçonhentos, de ratos, morcegos e de pessoas estranhas ao convívio dos obreiros.

Quanto à alínea “c” do item 31.17.2 da NR-31 que determina que as áreas de vivência devem ter piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente, verificou-se que houve o descumprimento quanto a este ponto. A casa possuía piso irregular com rachaduras que causavam desníveis, estava com grande quantidade de poeira, teias de aranha em todos os cômodos. O piso do cômodo que era utilizado para preparo de refeições era de cimento grosseiro e irregular, com



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

diversas rachaduras, sem qualquer revestimento no piso o que dificultava a higienização do ambiente uma vez que a sujeira acabava por ficar acumulada entre as partes quebradas do piso.

Houve ainda infração à alínea “e” do item 31.17.2 da NR-31 que determina que as áreas de vivência devem ser providas de iluminação e ventilação adequadas. No caso, em que pese haver iluminação na casa, verificou-se instalações elétricas improvisadas, com fios elétricos soltos, sem estarem protegidos por eletrodutos e com emendas elétricas inadequadas e com partes vivas expostas. A instalação elétrica improvisada colocava os trabalhadores em risco de tomar um choque elétrico ou até mesmo de haver um curto-circuito e causar um incêndio no local.

Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima. Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista, feriu a dignidade e, associada às demais irregularidades, contribuiu para submeter os trabalhadores resgatados pela fiscalização de condições degradantes de trabalho.



Foto 3: Vista da cozinha do alojamento, com piso irregular e ausência de paredes em todos os lados do ambiente



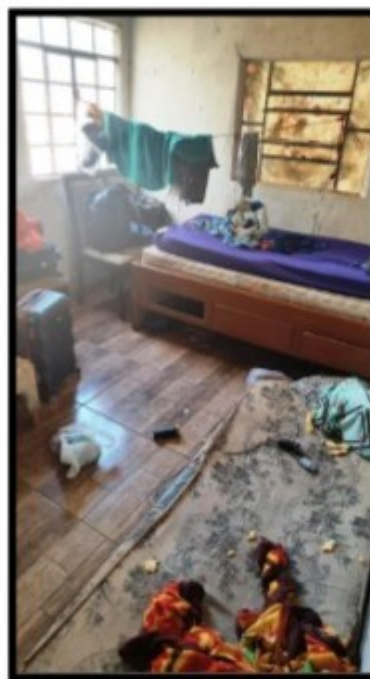
INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM



Foto 4: Pocilga à esquerda da foto e, à direita, fundos do alojamento – 7 metros separavam pocilga e alojamento



Fotos 5 e 6: Vista do telhado da sala, com sujidade no teto e fios soltos; vista de um dos quartos, com pertences dos trabalhadores espalhados e vitró com vidros quebrados.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

4) Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. (auto de infração nº 22.523.946-9).

O item 31.17.6.1 da NR-31 estabelece que os dormitórios dos alojamentos devem possuir: a) a relação de, no mínimo, 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e o armário, ou, alternativamente, camas separadas por, no mínimo, 1 m (um metro); b) camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; c) camas com colchão certificado pelo INMETRO; d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura; e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; g) iluminação e ventilação adequadas; h) recipientes para coleta de lixo; e i) separação por sexo. Já o item 31.17.6.1.2 da NR-31 prevê que as camas podem ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo-se o espaçamento mínimo de 1 m (um metro) entre as mesmas.

Em relação aos dormitórios destinados aos trabalhadores, constatamos que [REDACTED] conhecido como [REDACTED] dividiam um quarto que possuía apenas uma cama. Desta forma, o trabalhador [REDACTED] dormia em um colchão assentado diretamente no chão. Na sala, dormiam outros três trabalhadores [REDACTED] conhecido como [REDACTED]; como na sala não havia nenhuma cama, então dois trabalhadores [REDACTED] dormiam em colchões assentados diretamente no chão e [REDACTED] dormia em um colchão que colocava por cima de um sofá. Na sala, não havia nenhum armário para a guarda de objetos pessoais dos trabalhadores. No quarto onde dormiam os outros três trabalhadores [REDACTED] havia apenas duas camas, assim, o trabalhador [REDACTED] dormia em um colchão assentado diretamente sobre o chão, e os outros dois trabalhadores dormiam em colchão sobre as camas.

Houve o descumprimento da alínea "b" do item 31.17.6.1 da NR-31 o qual determina que os dormitórios dos alojamentos devem ter camas em quantidade correspondente ao número de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

trabalhadores alojados no quarto. Tal determinação não foi cumprida, uma vez que no alojamento havia apenas 3 (três) camas e 8 (oito) trabalhadores estavam alojados, obrigando os demais trabalhadores a dormirem em colchões assentados sobre o piso.

A alínea "e" do item 31.17.6.1 da NR-31 determina que os dormitórios do alojamento devem possuir armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais. Havia apenas armário no quarto ocupado pelos trabalhadores [REDACTED] no outro quarto ocupado por três trabalhadores e na sala onde dormiam mais três trabalhadores não havia armários para a guarda de objetos pessoais de tal forma que os trabalhadores tinham que guardar os seus pertences pessoais e bolsas, mochilas e malas, alguns objetos e roupas ficavam diretamente sobre o chão ou em cima da cama, contribuindo para a desorganização e dificultando a higienização do ambiente.

A alínea "f" do item 31.17.6.1 da NR-31 determina que os dormitórios do alojamento devem ter portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança. Tal determinação também foi descumprida pelo empregador, tendo em vista que no quarto ocupado pelos trabalhadores [REDACTED] bem como na sala, onde dormiam [REDACTED] havia janelas, mas em algumas delas destes dois cômodos não havia vidros de tal forma que havia aberturas que impediam a vedação. Para minimizar tal situação, os trabalhadores colocaram papelão e pedaços de pano nas janelas para fechar a abertura na parede com o fim de se protegerem do vento e da água da chuva. Caberia ao empregador ter fornecido dormitórios com janelas que estivessem em boas condições e que permitissem a adequada vedação dos quartos e da sala que também era utilizada como dormitório. Tais condições possibilitavam a entrada no barraco de intempéries, de insetos, de animais peçonhentos (como cobras e escorpiões), de ratos e morcegos.

Verificou-se ainda a existência de sujeiras espalhadas pelos pisos dos dormitórios, situação que poderia ter sido minimizada se houvesse recipientes para a coleta de lixo no interior dos alojamentos.

Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista, feriu a dignidade e, associada às demais irregularidades, contribuiu para submeter os trabalhadores resgatados pela fiscalização de condições degradantes de trabalho.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM



Foto 7: Vista de um dos quartos, ocupado por 3 trabalhadores, com apenas uma cama e colchão dobrado, à direita, que era estendido no chão na hora de dormir.

5) Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes. (auto de infração nº 22.523.947-7).

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas áreas de vivência e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador manteve locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências das alíneas “a” e “b” do subitem 31.17.6.7 da Norma



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020 e que deixou de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes, conforme determina o item 31.17.6.8 da NR-31.

De acordo com o item 31.17.6.7 da NR-31, os locais para preparo de refeições devem: a) ser dotados de lavatórios exclusivos para o pessoal que manipula alimentos; b) possuir sistema de coleta de lixo; c) ter instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos; e d) não ter ligação direta com instalações sanitárias e com dormitórios. Já o item 31.17.6.7.1 da NR-31 diz que os locais para preparo de refeições para até 10 (dez) trabalhadores estão dispensados de atender às alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7.

No caso em tela, havia apenas 8 (oito) trabalhadores no estabelecimento rural, de forma que o empregador estava dispensado de atender às exigências das alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7, restando a obrigação tão somente em relação às alíneas "a" e "b" do item 31.17.6.7 da NR-31.

Ocorre que o empregador não atendeu a nenhuma das duas obrigações restantes que deveria cumprir. As refeições eram preparadas pelos próprios trabalhadores que se revezavam na tarefa de preparo de alimentação. O local para preparo de alimento era extremamente sujo e desorganizado. Havia dois fogões a gás e um fogão a lenha e ao lado destes fogões havia um sofá sobre o qual eram guardados alimentos tais como arroz, feijão e macarrão. O sofá também era utilizado para descanso dos trabalhadores. Ao lado do sofá havia um lavatório, no entanto, este lavatório não era de uso exclusivo para o pessoal que manipula alimentos, era utilizado por todos os trabalhadores que passavam pela cozinha. Neste local destinado ao preparo de alimentos, também era acondicionada em marmitas a comida preparada pelo trabalhador encarregado de preparar a alimentação naquele dia. Não havia qualquer limitação de uso deste lavatório pelo trabalhador encarregado de preparar a comida, de tal forma que este lavatório, que era a única pia da cozinha e única fonte de água para higienização no local de preparo de alimento acabava por ser utilizada por todos os trabalhadores alojados.

Também não é possível dizer que existia um sistema de coleta de lixo. Havia ao lado de um fogão uma cesta comumente utilizada para guardar roupas sujas, cesto este de plástico



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

telado/vazado e o lixo era colocado diretamente dentro deste cesto e não dentro de um saco de lixo. No momento da inspeção, verificou-se que o cesto estava abarrotado de lixo, praticamente transbordando. Assim, verifica-se a ausência de um sistema de coleta de lixo, tendo em vista que um sistema de coleta de lixo é um conjunto de tarefas que leva o lixo para fora do estabelecimento, se o lixo abarrotado o cesto e fica espalhado ao redor do cesto, ou é levado para outro ponto dentro do próprio terreno, não existe efetivamente o sistema de coleta de lixo.

Por sua vez, o item 31.17.6.8 da NR-31 determina que os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP devem ser instalados em área externa ventilada, observadas as normas técnicas brasileiras pertinentes.

No interior do cômodo local utilizado para preparo de alimentos, havia dois fogões a gás e um botijão de gás liquefeito de petróleo - GLP de 13 kg. O fogão era utilizado para preparo das refeições e, principalmente, para preparo do café, e estava instalado na área interna do local de preparo de refeições. Assim, tal situação está em desacordo com o item 31.17.6.8 da NR-3, conforme acima especificado. A existência de botijão com gás liquefeito de petróleo (GLP) dentro de área interna acarretava riscos de vazamento, intoxicação, incêndio e explosão decorrente do armazenamento de gás GLP. Assinala-se, por oportuno, que o alojamento não era dotado de qualquer dispositivo para combate a incêndios, de sorte que um evento desta natureza, caso ocorresse, dificilmente seria debelado sem antes produzir enorme prejuízo humano e material.

Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista, feriu a dignidade e, associada às demais irregularidades, contribuiu para submeter os trabalhadores resgatados pela fiscalização de condições degradantes de trabalho.

6) Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes (auto de infração nº 22.521.013-4).

Em inspeção no alojamento ocupado pelos trabalhadores, constatamos que as instalações elétricas estavam com a fiação elétrica solta e enrolada nos caibros do telhado da sala e na cozinha, os dois cômodos que não tinham forro. Também verificamos inúmeras emendas com fita isolante



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

se soltando, que não garantem a isolação da eletricidade e podem permitir fugas de corrente, com evidentes riscos de choques elétricos e incêndio. Destaque-se que a fita isolante indicada para se fazer emendas em fiação elétrica é a de auto fusão, que se funde com a fiação e proporciona proteção contra altas temperaturas e também umidade, advindas, não raro, de goteiras do telhado.

7) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. (auto de infração nº 22.520.995-1).

A infração em tela ocorreu porque durante a incursão do GEFM na frente de trabalho onde os trabalhadores realizavam a derrubada e corte de eucaliptos, não foi encontrada nenhuma instalação sanitária, fixa ou móvel, que estivesse à disposição dos trabalhadores durante a jornada diária de trabalho. Lembrando que, entre a frente de trabalho e o alojamento ocupado pelos trabalhadores, onde continha uma instalação sanitária disponível a eles, havia uma distância de cerca de 1,5 km, o que os obrigava, certamente, a utilizar a vegetação próxima para satisfazerem, rapidamente, as necessidades de excreção.

Essa situação não oferecia qualquer privacidade aos trabalhadores e, no mais, sujeitava-os a contaminações diversas e doenças infectocontagiosas em geral e os expunha a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas devido ao contato com vegetação, insetos e animais do local.

A ausência de instalações sanitárias no local de trabalho, inclusive com lavatório, também privava os trabalhadores de higienizarem as mãos, antes ou após a satisfação das necessidades fisiológicas, bem como por ocasião do almoço, que era realizado ali mesmo na frente de trabalho, embaixo de alguma árvore que pudesse lhes fornecer uma sombra. Não é demais mencionar que a assepsia das mãos é um hábito simples e salutar que constitui profilaxia importante contra a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes na urina e nas fezes humanas.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

8) Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31. (auto de infração nº 22.520.998-5).

Segundo o item 31.17.5.4, nas frentes de trabalho, os locais para refeição e descanso devem oferecer proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atender aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1. Esse item, por sua vez, assim estabelece: os locais fixos para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipientes para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

A infração em tela ocorreu porque durante a incursão do GEFM na frente de trabalho, onde os trabalhadores realizavam a derrubada e corte dos eucaliptos, não foi encontrado nenhum local para refeição e descanso que oferecesse proteção a todos os trabalhadores contra intempéries. Ademais, as informações obtidas junto a eles deram conta de que levavam suas marmitas para a frente de trabalho e almoçavam no local, embaixo de alguma sombra de árvore que os protegesse do sol. Tal contexto os levava a passarem seus períodos de intervalo intrajornada almoçando e descansando nos locais de trabalho, sentados no chão da terra coberta pela vegetação, situação que denotava, além de total desconforto, a ausência de mínimas condições de higiene. Portanto, não estavam protegidos contra intempéries, conforme estabelece o item 31.17.5.4 e não tinham à disposição nenhuma das condições especificadas nas alíneas do item 31.17.4.1, ambos da NR-31, o que justifica a autuação.

9) Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31 (auto de infração nº 22.521.002-9).

Destacamos que o empregador foi notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD 3589592023/05, entregue em 31.03.2023, a apresentar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR. Entretanto, na ocasião da apresentação dos documentos, em 3.4.2023, não estava incluso tal programa entre a documentação recebida pelo GEFM, demonstrando o descumprimento à determinação normativa pelo empregador.

Convém destacar que, de acordo com o item 31.3.1 da NR-31, os empregadores rurais ou equiparados devem elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

O item 31.3.2 da NR-31 determina que o PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

Já o item 31.3.3 estabelece que o PGRTR deve incluir, no mínimo, as seguintes etapas: a) levantamento preliminar dos perigos e sua eliminação, quando possível; b) avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados; c) estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma; d) implementação de medidas de prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva; III. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual; e) acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais; e f) investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.

Ressalte-se que, no desenvolvimento das suas atividades de derrubada e corte de eucaliptos, os trabalhadores, tanto os operadores de motosserra quanto os ajudantes, estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: riscos físicos decorrentes do ruído da motosserra para os operadores desses equipamentos, bem como para os ajudantes, pela proximidade que se encontram durante as



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

atividades por eles desenvolvidas; risco de vibração produzido pelo motor e a corrente, exclusivamente para os operadores do equipamento; riscos químicos provenientes de gases do combustível utilizado na motosserra e da poeira da madeira das árvores cortadas; riscos biológicos, devido a fungos, parasitas e bactérias que podem estar presentes no local; riscos ergonômicos devido ao esforço físico, postura inadequada, entre outras situações; e riscos de acidentes pela possível presença de animais peçonhentos no meio da vegetação, bem como de quedas de partes de árvore e projeção de lascas de madeira sobre o operador e ajudantes.

Dessa forma, a falta do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando os trabalhadores a uma prestação laboral precária e fragilizando a prevenção de acidentes e doenças decorrentes das atividades por eles desenvolvidas.

10) Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31 (auto de infração nº 22.521.008-8).

O GEFM constatou que a irregularidade que enseja a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu porque o empregador deixou de cumprir o item 31.3.7, alíneas "a" e "b" da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, que estabelece que o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exames médicos, obedecendo aos seguintes requisitos: a) exame admissional, que deve ser realizado antes que o trabalhador assumira suas atividades; b) exame periódico, que deve ser realizado anualmente ou em intervalos menores, quando disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou a critério médico. Em seguida, anualmente ou em intervalos menores, conforme já mencionado, de acordo com critérios médicos. Como não havia gestão em saúde e nenhum dos empregados havia sido submetido a exames médicos admissionais, eles sequer tinham sido examinados por um médico, o qual poderia estabelecer um intervalo menor para o exame periódico.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Durante a fiscalização na propriedade rural, constatamos que o empregador mantinha 7 empregados sem registro em CTPS, tendo sido lavrado auto de infração pela irregularidade, além de um empregado registrado.

Uma vez presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, é imperiosa a realização de exame médico admissional do trabalhador, antes do início de suas atividades.

Registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592023/05, entregue em 31.3.2023, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles os Atestados de Saúde Ocupacional Admissional e Periódicos dos empregados. Todavia, na data agendada para a apresentação desses documentos, o empregador não apresentou nenhum atestado dos empregados que realizavam atividade no local sob suas ordens. Ressalte-se que esses trabalhadores foram entrevistados pela fiscalização e mencionaram nunca terem sido submetidos a exames médicos ocupacionais.

Vale destacar que a análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Além disso, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores antes do início da prestação laboral e os exames periódicos, ao menos anualmente, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e estão expostos a riscos ocupacionais, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.

11) Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim (auto de infração nº 7 225239566).

Com relação à infração em questão, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os trabalhadores, foi constatado que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Conforme apurado, dentro das atividades executadas pelos trabalhadores, referidos empregados estavam expostos de forma habitual e permanente a RISCOS OCUPACIONAIS de natureza diversa.

Dentre os riscos a que os trabalhadores estão expostos, destacam-se:

- a. Risco de corte com ferramentas perfurocortantes e de utilização de motosserras.
- b. Risco de acidente com queda de pedaços de madeira e com as farpas das lenhas cortadas.
- c. Risco de quedas, cortes e lacerações, uma vez que a atividade ocorria em terreno irregular.
- d. Riscos ergonômicos devido à atividade repetitiva e extenuante do corte da madeira, carregamento e descarregamento de lenha.
- e. Risco de doenças como "artrite, artrose, doenças relacionadas com má postura da coluna cervical, como lordose e lombalgia e fadiga crônica" devido a movimentação para encher e esvaziar veículos de transporte das peças de madeira.
- f. Risco de contato com animais peçonhentos, em todas as fases de trabalho, uma vez que as atividades eram realizadas em ambiente rural com a incidência de cobras, escorpiões, aranhas, lacraias etc.
- g. Risco de insolação e queimaduras de pele, em todas as fases de trabalho, uma vez que as atividades ocorriam ao ar livre, mediante incidência de sol intenso.

Embora laborando nestas condições e de forma isolada no meio rural, distante do atendimento médico ou Postos de Saúde, não havia no estabelecimento rural (conforme apurado em inspeção) qualquer material necessário à prestação de primeiros socorros, como gaze, desinfetantes, esparadrapos, luvas cirúrgicas etc.

O empregador foi notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592023/05 para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

ação fiscal (conforme acima especificado no item “1.4 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS”), entre eles, o comprovante de compra de produtos para os primeiros socorros. No dia marcado, o empregador não apresentou a documentação referente aos materiais para primeiros socorros.

Em entrevistas com os trabalhadores no dia da inspeção na fazenda, os mesmo afirmaram desconhecer a existência de kit de primeiros socorros no estabelecimento rural.

O conjunto das evidências permite concluir que o empregador não cumpria com a obrigação prevista na nos itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31 no dia da inspeção.

A prestação de primeiros socorros pode significar a diferença entre a existência ou não de sequelas de lesões e até mesmo a diferença entre vida ou morte de um trabalhador.

12) Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (auto de infração nº 22.523.958-2).

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador em epígrafe não realizou o fornecimento de equipamentos de proteção individual para os empregados que laboravam em atividades de derrubada e corte de árvores de eucaliptos.

Em entrevistas com os empregados encontrados em atividade no momento da inspeção, estes informaram não ter recebido do empregador os seguintes equipamentos de proteção individual: viseiras para os trabalhadores que operavam motosserras para derrubar árvores, e por isso as lascas projetadas das árvores durante a aplicação da motosserra poderiam cravar em seus olhos.

Ademais, nas mesmas entrevistas, os trabalhadores que operavam motosserras informaram que as luvas fornecidas pelo empregador não impediam que suas mãos desenvolvessem bolhas e feridas devido à fricção delas com os suportes com que manipulavam aquelas máquinas.

Por último, os trabalhadores que cortavam os troncos derrubados com facões informaram que frequentemente sofriam cortes nas pernas com os próprios facões, e o empregador não fornecia proteção contra esse tipo de risco.

Ora, o item 31.6.1 da NR-31 informa que é obrigatório o fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI. Já o item 6.5.1 da NR-6 informa que cabe à organização, quanto ao EPI: c) fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco.

Os riscos relatados pelos trabalhadores eram notórios, não necessitando de qualquer conhecimento especializado ou procedimento específico para concluir pela sua existência.

Nesse diapasão, se o empregador não fornecia viseiras para proteger os olhos dos operadores de motosserra, e se nem fornecia proteção para as pernas dos cortadores de peças já derrubadas contra o risco de corte com facão, o empregador não fornecia EPI.

E, por outro lado, quando fornecia EPI, não fornecia aqueles adequados aos riscos do trabalho em execução, já que as luvas fornecidas aos operadores de motosserra não evitavam o desenvolvimento de feridas e bolhas nas mãos do operador.

Por último, o empregador também deixava de fornecer EPI do tipo protetor auricular aos ajudantes gerais que cortavam com facões os troncos de árvores já derrubadas enquanto os operadores de motosserras mantinham estas ligadas e em alto ruído sendo operadas logo ao lado dos ajudantes, restando expostos ao risco de perda auditiva os colegas que não operavam motosserra, mas que permaneciam laborando ao lado.

Ressalte-se que o empregador foi notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592023/05 para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal (conforme acima especificado no item “1.4 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS”), entre eles, o comprovante de compra e recibo de entrega, aos empregados, de EPI's necessários.

Não tendo apresentado tais documentos, corroborou com as informações prestadas pelos empregados e a configuração da ausência de fornecimento de EPIs necessários ao desempenho de suas funções.

13) Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31. (auto de infração nº 22.523.959-1).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

No decorrer da inspeção, o GEFM verificou que os trabalhadores em atividade no estabelecimento rural não utilizavam dispositivos de proteção pessoal, o que foi confirmado nas entrevistas realizadas com os mesmos.

Eles afirmaram que os poucos dispositivos de proteção existentes, tais como chapéu ou boné, haviam sido adquiridos com recursos próprios.

Além disso, embora tenha sido notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592023/05 para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal (conforme acima especificado no item “1.4 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS”), entre eles, os comprovantes de aquisição e entrega de dispositivos de proteção pessoal aos empregados, o empregador não apresentou nenhum documento neste sentido, fato que corrobora a constatação dos Auditores-Fiscais do Trabalho acerca do descumprimento da obrigação legal.

O empregador confirmou que não havia fornecido dispositivos de proteção pessoal, tais como chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol e nem perneira contra picadas de animais peçonhentos.

Cabe ressaltar que no curso de suas atividades os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos à saúde e segurança.

Dentre tais riscos podem ser citados: ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor e a radiação solar.

No caso em tela, verificamos que nem haviam sido adotadas pelo autuado quaisquer medidas, sejam de ordem geral, de proteção coletiva ou para atender a situações de emergência, no sentido de proteger os trabalhadores contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou de doenças ocupacionais.

O item 31.6.2 da NR-31 determina que, além dos EPI previstos na NR-06, cabe ao empregador, de acordo com os riscos de cada atividade, fornecer aos trabalhadores os seguintes dispositivos de proteção pessoal: a) chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol; b) protetor facial contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos, ou óculos contra a



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

ação de líquidos agressivos; c) perneira contra picadas de animais peçonhentos; d) colete refletivo ou tiras refletivas para sinalização; e) vestimenta de corpo inteiro para proteção biológica; f) bota ou botina com solado sem ranhuras para atividades que envolvam montaria de animais; e g) roupas especiais para atividades específicas.

Assim verificamos que o autuado deixou de fornecer, entre outros, os seguintes dispositivos de proteção pessoal, nos termos do referido item 31.6.2 da NR 31:

a) chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol;

c) perneira contra picadas de animais peçonhentos;

g) roupas especiais para atividades específicas, tais quais as de operador de motosserra e ajudante geral, entre outras, para proteção contra a radiação solar e contra cortes nas pernas devido aos golpes de facão sobre pequenos troncos de árvore de eucalipto que precisavam ser manipulados.

Destaque-se que os trabalhadores encontrados nos locais de inspeção utilizavam-se de roupas comuns, como calças e camisas de malha de algodão ou sintéticas, bem como um simples boné, adquiridos com recursos próprios, com o objetivo de defender-se por si mesmos dos agentes nocivos aos quais estavam expostos durante o exercício de suas atividades laborais.

14) Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31. (auto de infração nº 22.523.960-4).

No decorrer da inspeção, o GEFM verificou que os trabalhadores operavam motosserra, no entanto, o empregador não havia promovido treinamento para eles. Os trabalhadores que operavam motosserra, ainda que de forma eventual, eram: [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Os trabalhadores também executavam outras tarefas como corte dos troncos caídos e carregamento das peças de madeira de árvore de eucalipto em veículos automotores.

Os trabalhadores afirmaram que não haviam sido submetidos a treinamento para operação de motosserra.

O empregador foi notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592023/05 para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal (conforme acima especificado no item “1.4 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS”), entre eles, os comprovantes de treinamento para operadores de motosserra. No entanto, não apresentou qualquer certificado ou comprovação de realização destes treinamentos.

Sabe-se que, apesar dos inegáveis benefícios que representa, a motosserra é uma das máquinas mais perigosas utilizadas na zona rural.

E na tentativa de se reduzir os riscos que tais máquinas representam, a legislação exige que o empregador promova, a todos os operadores das mesmas, treinamentos sobre sua utilização segura, com carga horária mínima de 16 horas.

Vejamos o que dispõe a NR-31: “31.12.46 O empregador rural ou equiparado deve promover, a todos os operadores de motosserra e motopoda, treinamento semipresencial ou presencial para utilização segura destas máquinas, com carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas e conforme conteúdo programático relativo à sua utilização constante no manual de instruções, acrescido dos seguintes conteúdos práticos:

- a) riscos no uso de motosserras e motopodas, incluindo ruído, vibração, queimaduras, partes cortantes, manuseio de combustíveis e lubrificantes e afiação de correntes de motosserras;
- b) técnicas de cortes de árvores, incluindo derrubada, direcionamento de queda, remoção de árvores cortadas que permanecem suspensas por galhos de outras árvores, desganhamento, traçamento/toragem; e
- c) posturas corporais para preservar a coluna vertebral e manter o equilíbrio durante operação de motosserras e motopodas”.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

15) Permitir a utilização de motosserras, motopodas e/ou similares que não possuam os dispositivos de segurança previstos no item 31.12.45 da NR 31. (auto de infração nº 22.523.961-2).

No decorrer da inspeção, o GEFM verificou que os trabalhadores operavam motosserras, no entanto, as motosserras não possuíam pino pega-corrente.

Os trabalhadores que operavam motosserra, ainda que de forma eventual, eram: [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Durante entrevista com os trabalhadores supracitados, mostraram eles as motosserras utilizadas e não foram encontrados nelas os pinos pega-corrente obrigatórios pelas normas de segurança no trabalho.

Consequentemente, em caso de mau funcionamento daquelas máquinas, o trabalhador operando uma delas seria atingido pela corrente dentada em alta velocidade e poderia ter parte do corpo amputada.

K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Cumprir mencionar que, no dia da inspeção do estabelecimento rural e das áreas de vivência dos trabalhadores, o empregador não estava presente naqueles locais, mas foi devidamente notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos Nº 3589592023/05, a apresentar diversos documentos no dia 3/4/2023, às 9 horas, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal. Na mesma oportunidade, foi entregue o Termo de Notificação nº 358959/2023.03/STRAB/SIT/DETRAE/MTE, através do qual ficou cientificado a providenciar a imediata cessação das atividades dos 8 (oito) empregados abaixo relacionados e das circunstâncias ou condutas que estavam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo, bem como a realizar o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

No dia marcado, não foi realizado o pagamento total de verbas salariais e rescisórias, havendo a celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho e com a Defensoria Pública da União. Mesmo o empregador tendo apresentado ao GEFM os TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, com as verbas devidas aos trabalhadores, não houve o pagamento dentro do prazo estipulado em lei, o que gerou a lavratura de auto de infração por deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho. O empregador apenas efetuou, na presença do GEFM, em 3/4/2023, o pagamento dos valores referentes ao saldo salarial dos trabalhadores (diárias posteriores ao dia 20 de março de 2023), por meio de PIX.

Ainda no dia 3/4/2023, o empregador recebeu o Termo de Registro de Inspeção Nº 358959/2023/03/MTE/SIT/DETRAE/GEFM, a partir do qual foi notificado a enviar os comprovantes de embarque dos trabalhadores aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; apresentar as informações do eSocial (Sistema de escrituração fiscal digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas) dos trabalhadores, com data retroativa ao início da prestação laboral; e a comprovar o recolhimento do FGTS mensal e rescisório devido.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os seguintes trabalhadores estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho: 1) [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 20/01/2023; 2) [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 15/12/2022; 3) [REDACTED] ajudante de operador, admitido em 06/01/2023; 4) [REDACTED] ajudante de operador, admitido em 16/01/2023; 5) [REDACTED] ajudante de operador, admitido em 16/01/2023; 6) [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 20/01/2023; 7) [REDACTED] ajudante de operador, admitido em 16/01/2023; 8) [REDACTED] encarregado e operador de motosserra, admitido em 01/07/2022.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

A condição degradante de trabalho se subsume ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo pelo capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Ao todo, foram lavrados um total de 22 (vinte e dois) Autos de Infração. O envio da notificação de lavratura de documento fiscal correspondente aos Autos foi feito pelos Correios, com aviso de recebimento, nos termos do art. 629, 'caput', da CLT, combinado com art. 18, § 3º 'in fine' da Portaria nº 854, de 25/06/2015.

L) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 20/01/2023; [REDACTED] [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 15/12/2022; [REDACTED] ajudante de operador, admitido em 06/01/2023; [REDACTED] ajudante de operador, admitido em 16/01/2023; [REDACTED] ajudante de operador, admitido em 16/01/2023; [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 20/01/2023; [REDACTED] ajudante de operador, admitido em 16/01/2023;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

████████████████████ encarregado e operador de motosserra, admitido em 01/07/2022, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos trabalhadores o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Constatou-se, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto às quais estavam expostos os trabalhadores, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam sua dignidade a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa MTP nº 2/2021.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Trata-se de um núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, para o qual concorrem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo). O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É possível citar ainda indícios de ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 297, §4º, do Código Penal (falsificação de documento público) pela não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento que deva produzir efeito perante a previdência social, dos 12



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

trabalhadores atingidos por essa irregularidade. O Código Penal assim tipifica o crime de falsificação de documentos públicos:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

(...)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (...)

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Importante destacar que a redação do artigo 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vigente na data da contratação dos trabalhadores resgatados, determina que o registro do contrato de trabalho na CTPS deve ser efetuado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o que não foi cumprido, conforme já mencionando. Além da anotação na CTPS o empregador deveria prestar as informações sobre os vínculos trabalhistas em outros sistemas como CAGED, RAIS e GFIP. É com base na GFIP que são informados os valores devidos a título de FGTS e contribuição previdenciária, ou seja, trata-se do documento contábil relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social.

Esclareça-se ainda que, atualmente, o empregador cumpre a obrigação de anotação da CTPS prevista no art. 29 da CLT por meio das informações prestadas ao Sistema eSocial. A obrigação de anotação da CTPS em meio eletrônico é disciplinada pela Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019 (Publicada no DOU do dia 31/10/2019, Seção 1, Página 43), que determina em seu art. 1º que



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

“as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, denominada Carteira de Trabalho Digital, bem como o registro eletrônico de empregados serão realizados por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.”

Não há no eSocial um campo próprio ou procedimento específico para a anotação na CTPS Digital, bastando ao empregador, para cumprir com a obrigação de realizar as anotações na CTPS do empregado (art. 29 da CLT), enviar as informações relativas ao evento de admissão do trabalhador. As informações prestadas pelo empregador ao eSocial alimentam os dados da CTPS Digital, bem como os demais documentos relacionados com as obrigações da empresa perante a previdência social.

Ainda, de acordo com as informações disponíveis na página de perguntas e resposta da CTPS Digital no site <https://www.gov.br/pt-br/temas/perguntas-frequentes-carteira-de-trabalho-digital>, a CTPS Digital, em que pese não ser documento de identificação, terá validade como documento para fins de acompanhamento do contrato de trabalho.

16. A CTPS Digital substitui a minha CTPS física?

Sim. A CTPS Digital terá validade como documento para fins de acompanhamento do contrato de trabalho, não sendo válida como documento de identificação.

Dessa forma, ao não informar ao sistema eSocial o nome dos segurados e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, o empregador incorre na conduta típica prevista no artigo 297, §4º, do Código Penal.

Ao não anotar a CTPS ou documento que deva produzir efeito perante a previdência social, o empregador frustrou diversos direitos trabalhistas. A intenção do contratante, ao não anotar a CTPS dos trabalhadores é eximir-se da obrigação de recolher os encargos decorrentes da anotação do vínculo de emprego, entre eles FGTS e contribuição previdenciária, bem como não ser obrigado a



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

pagar férias remuneradas, décimo terceiro e outros direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal, CLT e demais normas trabalhistas.

A Constituição Federal trata dos direitos trabalhistas no artigo 7º, que assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço; (...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Desta forma, a não formalização do vínculo de emprego frustrou os direitos trabalhistas dos trabalhadores e, em tese, configura a conduta tipificada no artigo 203 do Código Penal.

Por derradeiro, a situação em que encontramos os trabalhadores resgatados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório, com todos os Anexos, à Polícia Federal, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, para as providências que considerarem cabíveis,



Documento assinado digitalmente
Data: 13/06/2023 11:02:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Brasília/DF, na data da assinatura digital

Auditora-Fiscal do Trabalho

CIF: [REDACTED]